

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

DEFENSORIA PÚBLICA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO¹ **PUBLIC DEFENSE AND THE EFFECTIVENESS OF CITIZEN'S RIGHTS**

Jóice Marquezin², Elenise Felzke Schonardie³

¹ Monografia de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Unijuí

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, pesquisadora voluntária, joice.marquezin@hotmail.com.

³ Professora Doutora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, vinculado ao DCJS, Orientadora, elenise.schonardie@unijui.edu.br;

RESUMO

O presente trabalho demonstrou a análise das dificuldades enfrentadas pela população socialmente hipossuficiente ao acessar a justiça, baseando-se em conceptualizações doutrinárias distintas a fim de abranger a compreensão sobre a relevância desse instrumento no âmbito social e jurisdicional. A acessibilidade da justiça através de sua trajetória histórica contempla a evolução legislativa e comunitária para demonstrar a pretensão conquistada efetivamente por meio da assistência jurídica gratuita. A Constituição Federal determinou em seu Artigo 5º, inciso LXXIV, a veracidade reconhecida como Direitos Fundamentais ao acesso jurídico de forma integral e gratuita aos que teriam insuficiência de recursos. Na implementação das instituições jurisprudenciais, o cabimento ficou a critério da Defensoria Pública, para a prestação de serviços judiciais que ainda estão ocultos da maioria da população. Sobretudo, o principal obstáculo enfrentado é a omissão de auxílio funcional e financeiro, onde há uma significativa hierarquização de Órgãos dentro do Estado, resultando na ausência de benefícios necessários para os que prestam os serviços e para o âmbito externo, que é a população socialmente vulnerável.

Palavras-Chave: Acessibilidade da Justiça. Direitos Fundamentais. Prestação de Serviços Judiciais. Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT

The present work demonstrated the analysis of the difficulties faced by the socially hyposufficient population when accessing justice, based on distinct doctrinal conceptualizations in order to understand the relevance of this instrument in the social and jurisdictional scope. The accessibility of justice through its historical trajectory contemplates the legislative and community evolution to demonstrate the pretension effectively achieved through free legal assistance. The Federal Constitution determined in its Article 5, item LXXIV, the truthfulness recognized as Fundamental Rights to legal access in an integral and gratuitous way to those who would have

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

insufficient resources. In the implementation of jurisprudential institutions, the responsibility was left to the Public Defender's office to provide judicial services that are still hidden from the majority of the population. Above all, the main obstacle faced is the omission of functional and financial assistance, where there is a significant hierarchy of Organs within the State, resulting in the absence of necessary benefits for service providers and for the external environment, which is the socially vulnerable population .

Keywords: Accessibility of Justice. Fundamental rights. Provision of Legal Services. Social vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A instauração da Defensoria Pública frente às exigências e necessidades da população desenvolve-se conjuntamente com a evolução da Assistência Judiciária e Jurídica Gratuita. A criação dessa entidade prestadora de serviços vem sendo examinada para a progressão no âmbito efetivo, garantindo a proteção não só forense, mas antecedendo ao Poder Judiciário, alcançando a prevenção social dentro das desigualdades existentes. Dessa forma, o trabalho realizado refere-se à terceira etapa monográfica, abrangendo as origens desse órgão essencial, suas atribuições estabelecidas legalmente, além da relevância da Defensoria Pública de forma organizacional e social. Compreendendo também a expansiva necessidade de precauções práticas por toda a sociedade em geral, e seu compromisso frente aos Direitos Fundamentais e Humanos prescritos na Constituição Federal de 1988, para integrar a população socialmente vulnerável, buscando a aplicação adequada dos benefícios que lhe são garantidos.

2 METODOLOGIA

A pesquisa teórica realizada foi realizada de forma exploratória, para o desenvolvimento do tema proposto, buscaram-se informações em meios didáticos, como doutrinas e jurisprudências físicas, juntamente com meios eletrônicos. O método de abordagem demonstrado é hipotético-dedutivo, sendo exposta uma análise crítica da importância da Defensoria Pública na busca efetiva da proteção dos direitos e garantias fundamentais de forma judicial e extrajudicial para a população socialmente vulnerável.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Defensoria Pública: origem e atribuições legais

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

A Defensoria Pública da União e dos Estados está estabelecida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 134, como sendo um mecanismo de assistência essencial à função jurisdicional do Estado, garantindo aos que mais necessitam auxílio sobre seus direitos fundamentais e humanos de forma integral e gratuita, extrajudicialmente e de forma judicial.

A conceptualização da referida instituição prestadora, está apresentada por Saule Júnior, na XII Conferência Nacional da OAB, realizada em outubro de 1988:

A Defensoria Pública deve prestar serviços de assistência jurídica com o objetivo de conscientizar a população de quais são seus direitos e qual o melhor caminho para conseguir obtê-los. Na defesa dos direitos individuais cumpre esclarecer e orientar qual a melhor forma para desenvolver suas relações jurídicas com outros indivíduos ou pessoas jurídicas de direito privado ou público. [...] A Defensoria Pública terá papel essencial na defesa dos interesses coletivos e difusos, prestando assessoria à comunidade e suas organizações e entidades [...]

A defesa dos direitos a população socialmente vulnerável por meio da criação da Defensoria Pública tem origem similar a evolução da assistência jurídica, iniciando-se com o Código de Hamurabi (entre 2067 e 2025 a.C.), em matéria de seu artigo 48, inciso XIV^[1], delimitando a cobrança de rendimentos que eram cedidos aos que tinham insuficiência de recursos. Muito embora não houvesse proteção direta aos cidadãos, evidenciava o começo dos privilégios aos que precisassem de acesso à justiça perante o Estado-Juiz.

Na Grécia Antiga a cidade de Atenas, alicerçado no Século V a.C, inovou o regime de governo deixando pra trás as forças autoritárias, instaurando um regime humanístico denominado regime democrático. Em consequência das inovações ocorridas a importância da defesa aos indivíduos elevou-se, nomeando então dez advogados anualmente a fim de defender os carentes dentro dos tribunais criminais e cíveis. (DPU, 2018)

No Império Romano, Constantino juntamente com Justiniano iniciou de forma legal a instalação do benefício aos indivíduos que não teriam recursos para as custas processuais. A primeira determinação da justiça gratuita foi neste momento, garantindo a presença de um advogado como defensor de quem necessitava, pois a assistência judiciária não existia, no entanto, Justiniano agregou a prática para essa defesa, determinando ao Estado a prestação do serviço de forma gratuita como um dever-ser.

Os primórdios da assistência judiciária gratuita tornaram-se nítidas no ano de 1603 no Terceiro

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

livro das Ordenações do Reino já mencionado, desde então a gama de garantias se dispôs dentro de códigos legais com a Revolução Francesa e a Lei da Assistência Judiciária de 1851. Diante disso, o Decreto nº 1.030/90 especialmente em seus Artigos 175 e 176[2], institui a proteção no Brasil, tratando-se de uma justiça gratuita organizada.

Em 1900, o presidente do STF relatou acerca dos regimentos nas Defensorias Públicas dos Estados, que já aderiam à assistência judiciária gratuita, como, o estado do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Esses estados editaram leis para que a população socialmente vulnerável conseguisse o acesso aos tribunais judiciais, no entanto, essa proteção não estava estendida a todo o território nacional. (DPRS, 2018)

No ano de 1934 a promulgação da Constituição Federal tornou a proteção da população socialmente vulnerável presente na norma maior, e logo foi criada a Lei Federal 1.060/50 disciplinando a separação dos deveres designados ao Estado prestador e os direitos relevantes aos que necessitam. Após a instauração da compreensão definida como assistência judiciária gratuita, não obteve-se efetuação prática, acarretando necessidade de alteração e assim apresentando a proteção como a Assistência Jurídica Gratuita na Carta Constituinte de 1988.

Os dois primeiros modelos de acesso à Justiça para os pobres não funcionavam a contento, principalmente porque os advogados pagos pelo Estado (dativos) não possuem dependência funcional para litigar contra órgãos públicos. Com isso, criou-se um novo modelo, no qual o advogado público, com autonomia funcional, é remunerado pelos cofres do Estado. O primeiro órgão de assistência judiciária, que poderia ser considerado uma defensoria pública infraconstitucional, teve sua origem no Estado do Rio de Janeiro, em 05/05/1897. Mas somente com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 134, criou-se o órgão Defensoria Pública, enquanto instituição incumbida de exercer uma das funções essenciais à Justiça: assistência jurídica e representação dos necessitados. (DPU, 2018)

As Defensorias Públicas dos Estados são diretamente ligadas a Procuradoria-Geral do Estado, por ser o princípio dessas entidades. A assistência judiciária instituída pelos estados, ainda trazia uma obscuridade frente aos serviços prestados pelo Ministério Público, pela assistência judiciária gratuita e pela Procuradoria-Geral do Estado, até o ano de 1965. O fato é que esses serviços se confundiam dentro de um mesmo órgão, devido à falta de organização funcional estipulada pelo Poder Judiciário. (DPRS, 2018)

A Constituição Federal de 1988, então denominou a representação da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, como papel fundamental na garantia dos direitos aos

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

discriminados no âmbito social, em seu artigo 134 e parágrafos. Neste presente momento, iniciou-se a construção de uma instituição prestadora essencialíssima dentro do meio jurisdicional e comunitário, abarcando a defesa dos direitos legais e humanos existentes.

Em 1991 no Estado do Rio Grande do Sul, foi implantada a Lei Complementar Estadual nº 9.230, importante passo para a Defensoria Pública do Estado, pois visou às definições de atribuições administrativas dentro da instituição, assim como a instauração dos cargos e competências designadas. Entretanto, houve a necessidade de modificação pela Lei Complementar Estadual nº 10.194/94, respeitando e aderindo as normas vigentes na Carta Constituinte de 1988. (DPRS, 2018).

Era necessária, então, realização do primeiro concurso público. Até então, os primeiros cargos de defensores públicos foram preenchidos mediante de transposição imediata daqueles que exerciam o cargo ou a função de Assistentes Judiciários até o dia 1º de fevereiro de 1987, a teor do disposto no art. 16, caput, da Lei 9.230/91, possibilidade que abrangia, inclusive, aqueles assistentes judiciários que haviam optado pelo cargo de Assessor da PGE, desde que estivessem exercendo suas funções na assistência judiciária. (DPRS, 2018)

No ano de 1994, foi criada a Defensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, de forma independente pelo preceito expresso na Constituição Federal de 1988. No mesmo ano houve a promulgação a Lei Complementar nº 80, com o objetivo de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo as competências, direitos e deveres, bem como princípios e objetivos dentro e fora do órgão organizacional. E ainda, ocorreu a nomeação do primeiro defensor público-geral da união, onde seu mandato de posse estabelecia-se por dois anos, segundo o Artigo 6º da referida LC nº80/94.

No ano seguinte, o presidente do Senado José Sarney converteu a Medida Provisória 930/1995 na Lei 9.020, determinando a implementação da Defensoria Pública da União com emergência, frente a urgência da efetuação desse instituto. Com a designada Lei, foram arguidos servidores para desenvolver papéis dentro da DPU, aos quais não estavam estipulados até o momento.

Nesse momento, foi o pontapé inicial para a organização das Defensorias Públicas enquanto órgãos fundamentais do Estado. No ano de 1999, ocorreu o primeiro edital para concurso público na Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, contanto, a posse dos agentes aprovados foi somente no ano posterior e com a falta de servidores os atendimentos à população tornaram-se difíceis. E também, vale ressaltar que, neste mesmo ano ocorreu a reunião de um grupo de Defensores

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Públicos, a fim de criar a Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (FESDEP), com objetivo de auxiliar a formação de profissionais futuros nessa área jurídica e apoiar amplamente as atividades fornecidas pelo órgão institucional. (DPRS, 2018)

No ano de 2001, realizou-se o primeiro concurso para Defensor Público Federal, pois até o momento segundo o site da DPU (2018) “a carreira era composta de advogados de ofício que atuavam perante o Tribunal Marítimo”, compreendendo um grande passo na determinação da posse de 70 defensores especializados para as funções dentro da entidade protetora dos direitos e deveres cruciais a população.

Não obstava arguir uma organização funcional pronta para exercer seu papel, se não houvesse o auxílio necessário por parte das autoridades elevadas. Com isso o Conselho Superior da Defensoria Pública da União iniciou os exercícios realizando *reuniões extraordinárias* em 2002, o motivo era exercer o controle regulamentário na entidade solidária e assim reger a sua atuação competente. No mesmo ano foi estabelecido o Dia Nacional da Defensoria Pública em 19 de maio, com a promulgação da Lei 10.448 que criou a data para homenagear Salto Ivo, chamado defensor dos hipossuficientes falecendo no referido dia.

Concretizando as atividades funcionais pela Defensoria Pública, em 2003 efetuou-se o primeiro Projeto Itinerante DPU, que objetiva o deslocamento de um veículo para o apoio de defensores públicos federais, chegando a locais que não estão instaladas as Defensorias Públicas. Trazendo o auxílio a população que tem dificuldade em comparecer nos centros de assistência. Realiza-se o projeto em poucos dias e diretamente, ainda pode ser feito isoladamente com mutirões de servidores ou com o auxílio de outras instituições do Estado, como o Ministério Público, as Defensorias Estaduais, Prefeitura e outros. Importa-se relatar o início do projeto como expressa a linha do tempo do site da DPU (2018):

O primeiro itinerante realizado exclusivamente pela DPU foi feito num final de semana, dias 23 e 24 de agosto de 2003, em São Bento do Una (PE), abordando matéria previdenciária, pelos defensores federais que atuavam em Recife: Alessandro Tertuliano, Carolina Botelho, Renata Delgado e Kylce Collier. De forma pioneira, a ação marcou o início de uma trajetória de sucesso de um dos mais importantes projetos da Defensoria Pública da União, que já beneficiou centenas de cidadãos nos mais distantes rincões do país.

No ano de 2004 a Emenda Constitucional n° 45, modificou o dispositivo da Constituição Federal, incluindo o parágrafo 2° no artigo 134, tornando as Defensorias Públicas Estaduais autônomas administrativa e financeiramente, e também garantindo a proposta orçamentária por

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

tais entidades. Essa alteração desvinculou as referidas instituições, do exercício do Poder Executivo, que, de fato não tem semelhanças em suas atividades.

Em 2007, foi alcançado um degrau a mais com a criação da Lei 11.448/07 alterando o Artigo 5º inciso II[3] da Lei 7.347/85 garantindo total legitimidade da Defensoria Pública da União para propor ação civil de forma pública. De acordo com Pereira e Bottini (2008, p. 275) após a vigência da designada lei “as dúvidas que ainda persistiam sobre essa legitimidade foram definitivamente sanadas, restando discutir apenas os limites da autorização atualmente conferida pelo ordenamento”.

Com o intuito de ampliar as dimensões institucionais típicas e atípicas relacionadas à prestação de serviços por parte da Defensoria Pública da União, a Lei Complementar 132/2009 alterou os dispositivos da Lei Complementar 80/1994, ampliando e democratizando a gestão funcional e remetendo as audiências públicas. No mesmo ano foi publicada a primeira revista científica da Escola Superior da DPU, com o intuito de estimular a pesquisa e estudos relacionados aos assuntos defendidos pela Defensoria Pública, especialmente sobre os Direitos Humanos.

Um dos assuntos mais significantes do momento histórico da Defensoria Pública da União ocorreu com a defesa de um dos réus do mensalão em 2012, no qual dos 40 acusados apenas Carlos Alberto Quaglia, alegou que não teria condições para que um advogado atuasse defendendo-lhe. O caso foi considerado “emblemático”, pois dentre todos os que estavam sendo julgado com seus vários advogados consagrados financeiramente, Carlos era atendido pela Defensoria Pública e foi o único excluído do processo pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo a qualificação profissional dos defensores públicos. No mesmo ano foi promulgada a Lei Federal 12.763, ampliando 789 cargos dentro da Defensoria Pública, tornando ciente a evolução desse instituto prestador de serviços.

A Defensoria Pública da União no ano de 2013, finalmente conquistou a sua autonomia administrativamente e financeiramente, essa busca a ser alcançada objetivava a correção da falha apresentada na Emenda Constitucional 45/2004, concedendo a autonomia nas Defensorias Públicas Estaduais e não para a Defensoria Pública Federal. A PEC 207/2012 foi então aprovada, garantindo a autonomia para o custeio orçamentário e administrativo, em concordância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante da relevante informação a ser passada para a comunidade em geral, em 2014 foi criado o Programa Eu Tenho Direito, apresentando no Mapa da DPU estatísticas referentes à efetividade dos serviços relacionados à vulnerabilidade social. A criação destes dados possui o propósito de trazer transparência da corporação aos vários trabalhos realizados para os que sofrem a insuficiência judicial, e ainda acolher quem desconhece as garantias legais.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Observando a progressiva evolução da Defensoria Pública, em 2016 várias aquisições foram auferidas, a primeira posse do Chefe da Defensoria Pública da União desde que este órgão foi implantado (1994) e a primeira Defensora Interamericana de Direitos Humanos, para representar a DPU na Associação Interamericana de Defensorias Públicas (Aidef), momento realmente importante não só para esse órgão governamental, mas para o Brasil, compartilhando experiências e tendo voz de forma internacional.

No dia 24 de setembro de 2017, a Defensoria Pública da União incluiu em seus concursos públicos cotas para os negros e indígenas, sendo o primeiro instituto a garantir a inclusão de defensores indígenas no âmbito jurídico nacional. Passado um mês a DPU foi reconhecida como membro no Bloco de Defensores Públicos Oficial do MERCOSUL (BLODEPM), tendo direito a participar das decisões, como o voto, representando a concessão de espaço cada vez maior nas escolhas e garantias expressas.

Recentemente a Defensoria Pública Federal através de sua representante, foi apossada presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), sendo a primária no cargo trazendo real papel para a abrangência desse instituto protetor do ser humano. E ainda, por fim agregando o valor na qualidade da representatividade dos Defensores, como dispõem a linha do tempo do site da DPU (2018) “Uma decisão humanitária do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por prisão domiciliar mais de 4 mil mulheres presas preventivamente que estão grávidas ou que têm filhos de até 12 anos.”. Dessa forma, consagrou-se mais uma vitória ao direito da mulher e das crianças, eximindo ao tratamento degradante e aos casos graves dentro das penitenciárias.

3.2 Papel da Defensoria Pública: do institucional ao social

A Defensoria Pública em seu importante papel institucional consiste no fornecimento preliminar de assistência jurídica pré-processual, para que, posteriormente alcance a assistência jurídica gratuita restaurada. A prevenção por meio desse Órgão responsável incumbe o aconselhamento jurídico, contemplando a informação jurídica e a atuação na resolução de conflitos extrajudicialmente.

Na medida preventiva estabelecida, evita-se o acúmulo de diversos processos judiciais, instaurando uma rapidez dos problemas, e dispondo o conhecimento, dos verdadeiros direitos que contemplam qualquer cidadão, independente da sua classe social. Caso o problema já ocorreu e não há como evitar certas consequências, a Defensoria Pública deverá utilizar-se de representação em juízo através de ação judicial, ao indivíduo que necessite. Nesse momento, a justiça não é viável aos interesses reais da população, apenas resolvem-se os obstáculos, cabendo ao Estado à

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

atribuição de uma solução.

[...] a distribuição da justiça à sociedade civil, através da viabilização do acesso desta a uma nova ordem jurídica justa, e não simplesmente aos tribunais, deve ser objeto principal do Estado, no que concerne à implementação de políticas públicas de acesso à justiça, porque o locus, onde encontramos os principais obstáculos para a efetivação da justiça é o espaço onde se encontram as instituições públicas, que no caso, são aquelas que fazem parte da administração da justiça. (CASTRO JÚNIOR, 1998, p. 132)

A instituição estatal da Defensoria Pública tem autonomia para controlar suas atividades administrativas, financeiras e funcionais. A constituição Federal de 1988 determinou em seu texto legal a separação dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), no entanto em seu Título para a “Organização dos Poderes” ensejam quatro capítulos, determinando um para cada Poder e o último de forma separada, denominado “Funções Essenciais à Justiça”, tendo isso, pelo Órgão da Defensoria se tratar de uma função essencial, se tornaria autônomo ao Estado. (ALVES, 2006, p. 306-307)

Assim, a interpretação de a Defensoria Pública ser denominada órgão do Poder Executivo, considera-se equivocada demonstrando ser uma entidade prestadora autônoma. Por mais que a Carta Magna tenha expressamente essa subdivisão, tradicionalmente na prática a autonomia não era legalizada, somente com as Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 74/2013 autenticou-se como o designado órgão autônomo, juntamente com o Ministério Público. Relatando o assunto, LIMA (2011, p. 307) descreve:

A primeira tentativa de conferir autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública ocorreu com o projeto que deu origem à Lei Complementar 80/94. O parágrafo único do art. 3º trazia referência expressa neste sentido.

O comando recebeu o veto do Presidente da República, uma vez que o texto constitucional à época em vigor era omissivo acerca da autorização para que a Defensoria Pública pudesse ser autônoma. Ainda de acordo com as razões de veto, a Constituição Federal conferia apenas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público esta condição. Logo, disse o Presidente da República, ‘entendo que, não havendo concessão constitucional, não pode a Lei Complementar outorgar aquela revelia’.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

A organização das Defensorias Públicas divide-se em Defensoria Pública da União (Federal) e a Defensoria Pública dos Estados, onde essas instituições beneficiárias são consideradas unas e indivisíveis. A organização do funcionamento desse órgão está a cargo de cada estado, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994. A referida lei estabelece regras para a criação e estruturação das Defensorias Públicas dentro do território nacional. Em seu 1º Artigo, a Lei Complementar institui que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.”.

Ainda instituído na Lei Complementar 80/94, o artigo 3º compreende os princípios institucionais da Defensoria Pública, denominados o princípio da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. Cada um dos princípios citados determina padrões que devem ser seguidos pelas Defensorias Públicas por todo o país. Dessa forma, as normas garantem que as funções desempenhadas pela gestão e servidores da entidade protetora sejam seguidas corretamente visando o bem da instituição e dos sujeitos a quem prestam os serviços no âmbito social.

O princípio da unidade, segundo Lima (2011, p. 97) representa que “Todos os membros da carreira fazem parte de um todo, que é a Defensoria Pública.”, denominando que os servidores apossados pelos concursos públicos devam seguir regras e condutas de um mesmo chefe, trabalhando de forma única.

O princípio da indivisibilidade permite que vários Defensores trabalhem em conjunto na representação dos atos processuais, dessa maneira garante aos assistidos que não percam tempo por falta de auxílio da entidade prestadora, e com a substituição possa desenvolver a elevada qualidade nos serviços. No entendimento de Galliez (2010, p. 43), define que:

A indivisibilidade significa tudo aquilo que não pode ser dividido, sendo que o adjetivo indiviso tem o sentido de que pertence ao mesmo tempo a vários indivíduos.

(...) Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licenças, pois, nesses casos, a lei prevê que a substituição ou designação de outro Defensor Público, garantindo assim o princípio da eficiência do serviço público.

Já o princípio da independência funcional, demonstra a liberdade e autonomia do órgão estatal,

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

mas não desvincula a Defensoria Pública dos demais órgãos do Estado, essa desvinculação ocorreu apenas com as Emendas Constitucionais supramencionadas 45/04 e 74/13. Entende-se que esse princípio resguarda a livre atuação dos Defensores Públicos, de maneira autônoma, não instituindo qualquer hierarquia perante os outros meios de atuação do Estado. (GALLIEZ, 2010, p.43)

Mostrando a incumbência, da organização funcional mencionada anteriormente, os prepostos a contemplar os poderes dessa Instituição Nacional, passam por um processo seletivo rígido, chamado concurso público. O Conselho Superior da Defensoria Pública é responsável pelas bancas examinadoras do referido concurso, e a nomeação das aprovações será feita pelo Presidente da República, seguindo a ordem de classificação.

Em relação ao âmbito social, a Defensoria Pública tem grande ênfase, na luta contra a exclusão da sociedade. Por esse fator, a definição de tal entidade para representar cada cidadão, na promoção de seus direitos humanos, possibilitando a igualdade substancial coletiva e no regime jurídico, desencadeou o resgate do respeito à dignidade da pessoa humana. Cabe frisar, que segundo a Emenda Constitucional 80/14 a Defensoria Pública deve “promover direitos humanos”, demonstrando que essa atividade é essencial e não eventual.

A Defensoria Pública, através dos Defensores Públicos tem função de promover o direito do acesso à justiça para a população socialmente vulnerável, através da proteção de direitos individuais e coletivos buscando a melhor efetivação. Como o Defensor Público Junior (2012) apresenta que essa instituição democrata “Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”.

Visto que, a Defensoria Pública desempenha o indispensável papel de ampliar a justiça aos que realmente necessitam, frente às diversas dificuldades já enfrentadas no passado. Importa-se a propagação da informação por parte das entidades prestadoras, a fim de chegar aos milhares de indivíduos que não conhecem e não sabem como exercer os seus direitos que estão expressamente garantidos. Por fim, cabe compreender que a Defensoria Pública não é apenas um instrumento institucional de garantias, mas sim um mecanismo para a concessão da cidadania no âmbito social.

3.3 Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 e a efetivação de direitos ao cidadão: uma forma de inclusão social

A Defensoria Pública foi regulamentada funcionalmente pela Lei Complementar 80/94, e está inserida na Constituição Federal, em seu Artigo 134, dispondo que, “A Defensoria Pública é

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A criação do dispositivo anteriormente mencionado estabelece que a Defensoria Pública não desempenhe um papel político satisfatório para o Governo, onde seus governantes possam modificar ou extinguir esse órgão. Esse instituto representa uma garantia fundamental, acarretando a violação da Carta maior se não estruturada e organizada de forma correta. (BARROS, 2010, p.26)

Por se tratar de um direito inviolável, a Emenda Constitucional 80/2014 determinou a inclusão do Artigo 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), impondo a organização das Defensorias Públicas no prazo de 8 anos. Vale conferir o Artigo 98 do ADCT na íntegra:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (BRASIL, 2017/2018)

Apresentando o entendimento relacionado ao relevante dispositivo, o autor Barros (2010, p.27) demonstra três pontos importantes na garantia arguida sobre a Defensoria Pública. O primeiro ponto é a obrigação designada aos defensores públicos no trabalho frente aos atendimentos das demandas serem proporcionais no país. O segundo ponto é a exigência do prazo de 8 anos para que todas as entidades prestadoras de serviços jurisdicionais, implementem a Defensoria Pública, observando que o prazo é razoável para a organização das instituições. E o terceiro ponto é que “deve-se dar prioridade a áreas de maior exclusão social e adensamento populacional”, pois essas áreas são as mais afetadas e as que merecem atenção maior pela necessidade.

[...] a Constituição de 1988 é, sem dúvida, um marco na história dos direitos tanto individuais como coletivos e uma baliza no processo de

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

assistência jurídica no País. Direitos individuais e supra individuais foram reconhecidos e instituições foram arquitetadas para a salvaguarda desses direitos. O rol de direitos constitucionalizado é amplo, abrangendo direitos de primeira, de segunda, de terceira e de quarta geração. Do ponto de vista dos direitos, o Brasil foi alçado a uma posição de destaque no concerto de nações democráticas. Em poucas palavras, a Constituição de 1988 formalizou a institucionalidade democrática, baseada em princípios de igualdade e de liberdade. O direito de acesso à justiça é o direito primeiro, é o direito garantidor dos demais direitos, é o direito sem o qual todos os demais direitos são apenas ideais que não se concretizam. A assistência jurídica voltada para os hipossuficientes é, pois, o móvel indispensável para a realização dos direitos e, em consequência, da igualdade. (SADEK, 2013, p.19)

Embora estabelecidas essas disposições normativas, com o propósito de suprir as necessidades e desigualdades sociais, muitos estados desconhecem esses preceitos, por falta de implantação institucional e outros tem inúmeras dificuldades. A omissão do Estado hierarquicamente perante esse Órgão Essencial à justiça é o principal entrave na prática dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

É visto que a Defensoria Pública tem força visível para atender a população desempenhando seu papel fundamental dentro do Estado Democrático de Direito, perante a população socialmente vulnerável. Porém essa busca depende muito obviamente das entidades Governamentais Estaduais e Federais, juntamente com a garra dos cidadãos objetivando a conquista de suas garantias.

A importância da Defensoria Pública engloba a proteção dos direitos humanos, de forma urgente e responsável, segundo as necessidades básicas da pessoa humana, garantindo o mínimo de dignidade e paz. O fato de a dignidade compreender muito mais que discursos teóricos, mas os sentimentos, as emoções familiares, medos e angustias de quem a necessita, mostra uma visão diferenciada no conceito da população socialmente vulnerável.

Nessa linha, a Defensoria Pública é responsável por manter um vínculo maior com a sociedade civil. Importa-se a realização de projetos de conciliação e de inclusão em locais distantes de difícil acesso para chegar aos pontos judiciais, bem como com a informação transpassada a toda comunidade. Visando a análise da proteção para a população socialmente vulnerável DE SOUSA (2013, p.78) concluiu que “[...] a lista dos beneficiários impressiona. Entre muitos outros, estão entre os beneficiários diretos: usuários de creches públicas; pessoas com deficiência; adolescentes internados; pessoas presas em condições desumanas; [...]” e todos esses beneficiários são cargo da Defensoria Pública, com recursos financeiros e auxílio funcional limitado.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo-se referente ao explanado, que a busca por uma justiça digna e humana vem sendo almejada desde longa data. Percebe-se, então, que a mudança é óbvia em nosso meio, mas não plena. O Poder Jurisdicional tem grande relevância para garantir a verdadeira efetividade, com a melhor informação, auxílio financeiro, administrativo e funcional aos institutos prestadores de serviços. Igualmente, as Defensorias Públicas tem o dever de desempenhar sua atividade beneficiária perante a população socialmente vulnerável e ainda buscar mais mudanças dentro da comunidade e do Estado. E a sociedade também tem seu importante papel para a garantia de seus direitos democráticos, reestruturando suas críticas e valores sociais, pois só assim se consolida a democracia do ser humano.

As ações são necessárias para as mudanças, não só dos direitos relacionados à jurisdicionalização, mas também de uma sociedade mais humana e justa. E se houver a determinação da transformação para uma justiça sublime, por meio da informação e da educação de todos em conjunto, é possível o exercício de uma cidadania melhorada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos**: assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 14.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **A democratização do poder judiciário**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

DPU. Disponível em: Acesso em: 18 mai 2018.

DPRS. Disponível em: . Acesso em: 01 jun 2018.

DE SOUSA, José Augusto Garcia de Sousa. **Atuações coletivas da defensoria pública**: um estudo empírico atento aos “consumidores” do sistema de justiça. In: Temas aprofundados da defensoria pública. Volume I. Ed. Juspodivm, 2013.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

PEREIRA, Marivaldo de Castro; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A defensoria pública perante a tutela dos interesses transindividuais**: atuação como parte legitimada ou como assistente judicial. In. A defensoria pública e os processos coletivos - comemorando a lei federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria pública**: a conquista da cidadania. In: Temas aprofundados da defensoria pública. Volume I. Ed. Juspodivm, 2013.

SAULE JÚNIOR, Nelson. Democracia e poder judiciário. In: XII Conferência Nacional da OAB, 02 a 06/10/99. Painel n.2 - Tese avulsa - Justiça Urgente. 1988, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: OAB, 1998.

[1] Parágrafo 48, XIV Se um awilum (homem livre) tem sobre si uma dívida e (se) Adad (força da natureza) inundou seu campo ou a torrente (o) carregou, ou (ainda) por falta de água, não cresceu cevada no campo, nesse ato ele não dará cevada ao seu credor. Ele umedecerá a sua tábua e não pagará os juros desse ano. (DPU, 2018)

[2] Art. 175 - Os curadores gerais se encarregarão da defesa dos presos pobres, à requisição do presidente do Júri ou da câmara criminal; Art. 176 - O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários. (DPU, 2018)

[3] “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

II - a Defensoria Pública;”